

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA/SC

Pregão Presencial nº19/2023

Processo Licitatório nº24/2023

MARGARETH STORTZ ALVES SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE ALVENARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº23.729.034/0001-17, com sede na Rua: José João da Cunha, 76 – Bairro Serraria em Florianópolis/SC, e-mail: licitacoes@ditames.com.br, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que restou por inabilitar esta empresa Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir:

I - DA TEMPESTIVIDADE

De maneira preliminar, a Recorrente pugna *venia* para afirmar o respeito que dedica à Senhora Pregoeira e sua equipe de apoio, destacando que o presente manejo tem única intenção de demonstrar o equívoco na inabilitação da licitante acima descrita, objetivando de auxiliar na melhor contratação para a administração pública.

Tempestiva as presentes Razões Recursais, tendo em vista que fora imediatamente e devidamente motivada pela Recorrente durante sessão, tendo sido aceita a intenção recursal, têm-se o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de suas razões, conforme disciplinado por Lei.

II - DOS FATOS

A empresa ora Recorrente, apesar de restar declarada inabilitada no certame em epígrafe, o que adiante será refutado, apresentou a melhor oferta ao Município de Agrônômica, gerando economia a esta Municipalidade.

Conforme se mostrará adiante, não haverá prejuízo algum a esta Administração no acolhimento das razões aqui expostas, sendo que prejuízos de fato serão suportados caso se mantenha a inabilitação da primeira colocada.

Portanto, há razões suficientes para reforma da decisão com a declaração de habilitação da empresa **MARGARETH STORTZ ALVES SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE ALVENARIA LTDA**, razão pela qual se espera o deferimento do presente Recurso Administrativo, fazendo-se justiça ao caso e evitando um imbróglio judicial em busca da própria.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

Conforme explanado superficialmente nos fatos acima, a Nobre Pregoeira e sua equipe de Apoio, após análise da documentação apresentada em fase de habilitação, entendeu por declarar inabilitada a empresa Recorrente, sob alegação de que a Certidão de Acervo Técnico da profissional não seria compatível com o objeto licitado.

Atentemos para o que dispõe a Lei. O que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público.

Já a fase de habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

Por outro lado, o fundamento utilizado Comissão de Licitação para inabilitação da empresa Recorrente, fora pautado em decisão eivada de desproporcionalidade e formalismo.

Convém mencionar o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

Nesse sentido, já foram emitidas decisões em outros Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019)

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

Entretanto, conforme demonstraremos a seguir a empresa Recorrente, possui engenheira com Certidão de Acervo Técnico compatível com o objeto, o que poderia ser até mesmo sanado com uma simples diligência esclarecedora para certificar-se de que a profissional apontada possui conhecimento técnico ao objeto pretendido.

A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 43. (...)

.....

*§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência **destinada a***

esclarecer ou a complementar a instrução do processo, (...)

(grifo nosso)

Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina:

“Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública). (grifo nosso)

Antecipando uma possível diligência por parte da Administração, a ora recorrente já faz anexa ao presente recurso as ART's compatíveis com o objeto licitado:



A.R.T. Anotação de Responsabilidade Técnica

ART autenticada eletronicamente via
CREANET

Contratado
ENGENHEIRA CIVIL 049863-0
LUCIANE DA SILVA BRANDAO
RUA JOAO MOTTA ESPEZIM 703 FLORIANOPOLIS
BLOCO 5 APTO 302 SAC 88045-400 SC Fone: 011405-7
Fone: 4884066020 Fax: -- CPF:887.662.929-72 Normal
lucianebrandao@yahoo.com

Empresa Executora:
ESE CONSTRUCOES LTDA
011405-7

Contratante
Secretaria de Estado da Educação 82951328000158
Rua Antônio Luz, 111
Centro FLORIANOPOLIS SC
88010410 48 3664-0124

Resumo do Contrato
Construção da Escola de Ensino Médio no Bairro Gravatá, Navegantes-SC, com área de 5.956,08 m².
Referente ao contrato 068/2014. Locação, concreto, pintura, impermeabilização, cobertura: telha
fibro-cimento, hidrossanitário, estaqueamento, piso cerâmico.

Início em: 02/06/2014 Término em: 31/12/2015 Honorários: Salário Valor Obra/Serviço: R\$8.220.083,29

Identificação da Obra/Serviço
Secretaria de Estado da Educação 82951328000158
Rua Miguel Narciso
Gravatá NAVEGANTES SC
88010410 48 3664-0124

Assinaturas

NAVIGANTES 14/07/2014	LUCIANE DA SILVA BRANDAO 887.662.929-72	Secretaria de Estado da Educação 82951328000158
--------------------------	--	--

Este documento anota perante o CREA-SC, para efeitos legais, o contrato escrito ou verbal realizado entre as partes (Lei 6.496/77)

Reservado ao Responsável Técnico

ART: 5137187-1

Participação Técnica	Atividades	Objetos	Classificação	Quantidade	Unidade
Coautoria		27 ###	A0109	15.956,08	14
		53 ###	A0307	1.460,41	11
Entidade de Classe		53 ###	A0837	2.935,73	14
		53 ###	A0835	18.492,43	14
		53 ###	A0200	3.318,50	14
Regularização		53 ###	A0423	1.427,91	14
		53 ###	A0425	5.956,08	14
		53 ###	A0603	11.472,00	10

Descrição Complementar

Este documento só terá fé Pública se estiver devidamente cadastrado e quitado junto ao CREA-SC. Para aferir www.crea-sc.org.br
**Este documento foi autenticado eletronicamente, estando sujeito a verificações
conforme resolução 1025/09 CONFEA e demais legislações aplicáveis.**

As assinaturas devem ser a próprio punho, originais e preferencialmente com caneta azul.
Acessibilidade: Declaro a aplicabilidade das regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto n. 5.296/2004, as atividades profissionais acima relacionadas.

**CREA-SC**Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia de Santa Catarina

Autenticidade

ART N° 5139684-9

A.R.T. Anotação de Responsabilidade Técnica

ART autenticada eletronicamente via

CREANET**Contratado**

ENGENHEIRA CIVIL 049863-0 Empresa Executora:
LUCIANE DA SILVA BRANDAO **ESE CONSTRUCOES LTDA**
 RUA JOAO MOTTA ESPEZIM 703 FLORIANOPOLIS 011405-7
 BLOCO 5 APTO 302 SAC 88045-400 SC Fone: Fax:
 Fone: 4884066020 Fax: -- CPF:887.662.929-72 Normal
 lucianebrandao@yahoo.com

Contratante

Secretaria de Estado da Educação 82951328000158
 Rua Antônio Luz, 111
 Centro FLORIANOPOLIS SC
 88010410 48 3664-0124

Resumo do Contrato

Construção da Escola de Ensino Médio no Bairro Benedito, Indaial-SC, com área de 5.956,08 m².
 Referente ao contrato 075/2014. Locação, concreto, pintura, impermeabilização, cobertura: telha
 fibro-cimento, hidrossanitário, estaqueamento, piso cerâmico.

Início em :02/07/2014 Término em :31/12/2015 Honorários: Salário Valor Obra/Serviço: R\$7.434.803,07

Identificação da Obra/Serviço

Secretaria de Estado da Educação 82951328000158
 Rua Itu
 Benedito INDIAIAL SC
 88010410 48 3664-0124

Assinaturas

INDIAIAL LUCIANE DA SILVA BRANDAO Secretaria de Estado da Educação
 15/07/2014 887.662.929-72 82951328000158

Este documento anota perante o CREA-SC, para efeitos legais, o contrato escrito ou verbal realizado entre as partes (Lei 6.496/77)

Reservado ao Responsável Técnico**ART: 5139684-9****Participação Técnica**

Coautoria

Atividades

Objetos	Classificação	Quantidade	Unidade
27 ##	A0109	15.956,08	14
53 ##	A0307	1.460,41	11
53 ##	A0637	2.935,73	14
53 ##	A0635	18.492,43	14
53 ##	A0200	2.925,95	14
53 ##	A0423	1.459,06	14
53 ##	A0425	5.956,08	14
53 ##	A0603	5.736,00	10

Descrição Complementar

Este documento só terá fé Pública se estiver devidamente cadastrado e quitado junto ao CREA-SC. Para aferir www.crea-sc.org.br
Este documento foi autenticado eletronicamente, estando sujeito a verificações
conforme resolução 1025/89 CONFEA e demais legislações aplicáveis.

As assinaturas devem ser a próprio punho, originais e preferencialmente com caneta azul.
 Acessibilidade: Declaro a aplicabilidade das regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da
 ABNT, na legislação específica e no Decreto n. 5.296/2004, as atividades profissionais acima relacionadas.

**CREA-SC**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

Autenticidade

ART N° 5153370-7

A.R.T. Anotação de Responsabilidade TécnicaART autenticada eletronicamente via
CREANET**Contratado**

ENGENHEIRA CIVIL 049863-0 Empresa Executora:
LUCIANE DA SILVA BRANDAO **ESE CONSTRUÇOES LTDA**
 RUA JOAO MOTTA ESPEZIM 703 FLORIANOPOLIS 011405-7
 BLOCO 5 APTO 302 SAC 88045-400 SC Fone: Fax:
 Fone: 4884066020 Fax: -- CPF:887.662.929-72 Normal
 lucianebrandao@yahoo.com

Contratante

Secretaria de Estado da Educação 82951328000158
 Antônio Luz, 111
 Centro FLORIANOPOLIS SC
 88010410 88010410

Resumo do Contrato

Construção de Centro de Educação profissionalizante Cedup - São Bento do Sul/SC.

Início em :20/11/2013 Término em :31/12/2014 Honorários: Salário Valor Obra/Serviço: R\$7.641.116,30

Identificação da Obra/Serviço

Secretaria de Estado da Educação 82951328000158
 Av. Prefeito Horniph Bollman, sn
 Nova Brasília SAO BENTO DO SUL SC
 89282425 48 3221-6124

AssinaturasSAO BENTO DO SUL
28/07/2014LUCIANE DA SILVA BRANDAO
887.662.929-72Secretaria de Estado da Educação
82951328000158

Este documento anota perante o CREA-SC, para efeitos legais, o contrato escrito ou verbal realizado entre as partes (Lei 6.496/77)

Reservado ao Responsável Técnico**ART: 5153370-7****Participação Técnica**

Coautoria

Atividades

Objetos	Classificação	Quantidade	Unidade
53 ##	A0603	4.761,00	14

Entidade de Classe**Regularização****Descrição Complementar**

Este documento só terá fé Pública se estiver devidamente cadastrado e quitado junto ao CREA-SC. Para aferir www.crea-sc.org.br
Este documento foi autenticado eletronicamente, estando sujeito a verificações
conforme resolução 1025/09 CONFEA e demais legislações aplicáveis.

As assinaturas devem ser a próprio punho, originais e preferencialmente com caneta azul.
 Acessibilidade: Declaro a aplicabilidade das regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto n. 5.296/2004, as atividades profissionais acima relacionadas.

Frisa-se aqui que as ART's acima apresentadas, são anteriores a data da licitação, ou seja, comprova-se que a profissional já havia realizado diversas obras compatíveis com o objeto licitado, conforme devidamente provado acima.

Nesse sentido, já foram emitidas decisões do Tribunal de Contas da União para cancelar a postura de agentes de contratação que permitiram a juntada de documentos novos, como se observa por exemplo do Acórdão 1211/2021 – Plenário, que é paradigma sobre o assunto:

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVEN A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de***

habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo nosso)

Inclusive sobre o tema o Tribunal de Contas da União (TCU) alterou sua jurisprudência sobre a possibilidade de o licitante, após a entrega da proposta original, apresentar documentos novos para fins de habilitação.

Agora, por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

O voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que "**(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)**". (grifo nosso)

O entendimento do TCU, não se distancia da jurisprudência do STJ, que em decisão no MS 5418/DF, informou que é juridicamente cabível juntar documentos visando explicar e complementar outro já existente ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração, sem transgredir princípios constitucionais e legais

Assim, a vedação à inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, seria restrita ao documento que o licitante "*não dispunha materialmente no momento da licitação*". Ou seja, a vedação não abarcaria condição atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta e que não foi apresentada em conjunto com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta, por equívoco ou falha — hipótese na qual o pregoeiro deverá promover o saneamento do erro.

Citando o artigo 64 da nova Lei de Contratações Públicas (nº 14.133/2021), o TCU, por unanimidade, concluiu "(...) *não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado*", mencionando, de modo explícito, que o novo entendimento deve ser aplicado, inclusive, em relação à apresentação de novos atestados de capacidade técnica: "**Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação**". (grifo nosso)

Pelo exposto, constata-se que há limites legais bastante rígidos a serem seguidos pela Administração no momento de definir os requisitos da qualificação técnica na fase de habilitação. Esse fato dificulta a seleção de empresas verdadeiramente aptas a cumprir o objeto contratual com a qualidade que se espera.

Apesar de ser possível motivar a escolha de certos critérios para a habilitação, dentro do que permite a lei, não é prudente que o gestor público se valha dessas justificativas, ainda que muitas vezes coerentes, para tentar ampliar sua margem de discricionariedade. Nesses casos, interpretações restritivas são preferíveis, já que a lei impõe limites bastante estreitos.

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.”

Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)”

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o “princípio da isonomia” imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não abriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto e na melhor forma de direito, a licitante Recorrente, requer desta Comissão de Licitação, o provimento do presente recurso para reformar a decisão que inabilitou a Recorrente, julgando procedente as razões, ora apresentadas.

Termos em que se pede e espera deferimento.

São José, 26 de maio de 2023.

CAROLINE GABRIELA ROSSETI
ADVOGADA
OAB/SC 49.345
AGRONOMICA COMÉRCIO DE ARAMES LTDA